



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11 /2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100516-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO  
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.  
INSTRUMENTOS DE CONTROLE  
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.  
INEFICIENTE CONTROLE  
CONTÁBIL POR FONTE /  
APLICAÇÃO DE RECURSOS.  
AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE  
CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA.  
REPASSE DE DUODÉCIMOS AO  
PODER LEGISLATIVO MENOR QUE  
O VALOR FIXADO NA LOA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que



permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A não inscrição e/ou o não recolhimento de créditos na Dívida Ativa, de modo a contemplar, no mínimo, tributos ordinariamente cobrados pelo município revela falta de comprometimento do gestor em proceder à cobrança de seus créditos, ainda que a expectativa e o volume de arrecadação a eles relativos não sejam representativos.

4. O repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ocorrer em valor menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual, consoante caput do art. 29-A da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas e despesas realizadas prestadas aos



órgãos de controle por meio do Siconfi (STN), do sistema Tome Conta (TCE/PE) e da prestação de contas; bem como a não apresentação na prestação de contas de diversos documentos exigidos na Resolução TCE n.º 112/2020;

**CONSIDERANDO** as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pela inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; bem como a ausência de inscrição de créditos na Dívida Ativa, evidência de inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

**CONSIDERANDO** a ausência de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo e a apuração incorreta destas provisões no Balanço Patrimonial do município, da qual decorreu um registro deficiente do Passivo de longo prazo;

**CONSIDERANDO** o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo em valor menor que o valor fixado na LOA, contrariando o art. 29-A, caput, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** a apuração incorreta a menor nos demonstrativos fiscais tanto da Receita Corrente Líquida quanto da Despesa Total com Pessoal, o que prejudica, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF;

**Angelo Rafael Ferreira dos Santos:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, sobretudo aquelas elencadas nos ID.01, ID.02, ID.05 e ID.06 do Relatório de Auditoria.
2. Aperfeiçoar o planejamento das ações relacionadas ao processo de prestação de contas a fim de incluir tempestivamente no referido processo todos os documentos elencados nos Anexos de I a XVIII da Resolução TC n.º 112 /2020.
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.
4. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de modo que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta



- para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
6. Implementar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, com a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança da Dívida Ativa, por meio administrativo e/ou judicial, bem como que seja explicitada em Notas Explicativas a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.
  7. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício), esclarecendo em notas explicativas a forma de cálculo, e para que sejam registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à hígidez dos registros contábeis.
  8. Adotar medidas para que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal sejam efetuados em conformidade com os valores fixados na LOA e dentro do prazo previsto na Constituição Federal, ou seja, até o dia 20 de cada mês.
  9. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles referidos especificamente pela auditoria no ID.15 e no ID.17.
  10. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas vinculáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2020 de 1,27% (25% - 23,73%) seja complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
  11. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, data-base 2020, a fim de prevenir o desequilíbrio atuarial do RPPS do município.



12. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.
  
13. Providenciar a elaboração de estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial que embasou a revisão da segregação de massas, conforme art. 60, § 4º da Portaria MF n.º 464/2018, com a respectiva autorização da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS).

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Sertânia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO